

Estudo Técnico Preliminar 51/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 136.00015531/2023-84

2. Complemento às Informações Básicas

Objeto

Construção do Bloco de Laboratórios de Mecânica na Etec João Maria Stevanatto - Itapira/SP.

Local de Execução

A Obra deverá ocorrer na Av. Paulo Lacerda Quartim Barbosa, n.º 630, CEP: 13.977-175, Parque Santa Barbara – Itapira/SP.

Dominialidade

O imóvel que abriga as instalações da Etec João Maria Stevanatto, é de titularidade deste CEETEPS, registrado na matrícula n.º 29.375, do Cartório de Registro de Imóveis CRI de Itapira e devidamente cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóveis – SGI nº 49064.

3. Descrição da necessidade

A pretensa contratação, originou-se do pedido exarado pela unidade escolar, por intermédio do Memorando n.º 0133/2023, oportunidade em que, sinalizou a necessidade da construção de um novo prédio, o qual abrigará as instalações dos laboratórios de mecânica, com a finalidade de proporcionar a ampliação do atendimento à comunidade itapirense, bem como a implementação de novos cursos, objetivando atender à demanda local, relacionada à indústria, especialmente na área de mecânica.

Conforme mencionado acima, em levantamento realizado pela escola, constatou-se que há uma grande demanda de profissionais especializados visando o atendimento na área industrial, de modo que, implementar cursos voltados para esta área, como por exemplo, técnico em mecânica, mecatrônica, eletromecânica, automação industrial e

similares, propiciará o aumento significativo da oferta do ensino técnico de qualidade ofertado por esta Autarquia, garantindo ainda que, os jovens estudantes desta região, ao se formarem, estejam preparados para atuar no mercado de trabalho.

Ademais, com a ampliação da unidade, será possibilitada, ainda, a readequação dos espaços do prédio principal, conforme as necessidades existentes, haja vista que a Etec possui espaço físico excedente, cujo qual poderá comportar esse novo prédio sem prejudicar o andamento dos demais cursos. Além disso, a implementação do curso de Mecânica impactará positivamente no desenvolvimento econômico e social do Município de Itapira.

Importante destacar, por fim, que as unidades próximas que já ofertam tais cursos, não suprem a alta demanda local e, em razão disso, com a construção do Bloco para a implementação do curso de Mecânica, espera-se que referida Unidade de Ensino possa atender a defasagem existente e intensifique a oferta do ensino técnico qualificado, garantindo assim, que a educação técnica de qualidade chegue ao maior número de jovens possível.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Unidade de Infraestrutura - UIE	Bruna Fernanda S Ferreira

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Requisitos Legais

Conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e demais regulamentações Estaduais;

Respeito à legislação ambiental;

Conformidade com as normas técnicas brasileiras de construção civil e segurança;

Conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e combate ao incêndio vigentes

Requisitos de Sustentabilidade

Gestão eficiente de resíduos na construção;

Conformidade com os seguintes Dispositivos Legais:

- Decreto n.º 48.138/2003: Institui medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no âmbito do Estado de São Paulo;

- Lei n.º 12.684/2007: Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição;
- Decreto n.º 66.819/2022: Reformula o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, criado pelo Decreto nº 53.047, de 2 de junho de 2008, e dá providências correlatas;
- Decreto n.º 67.409/2022: Cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que produzem produtos e subprodutos de origem mineral - CADMINÉRIO e estabelece procedimentos para sua aquisição pelo Governo do Estado de São Paulo.

Natureza da Contratação

A natureza dos serviços, é de fundamental importância para a escolha da modalidade de licitação, meio pelo qual, se promoverá a contratação. Assim, incumbe-nos discriminar que a natureza dos serviços pretendidos se classifica como **Obras de Engenharia**, senão vejamos:

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, define como Obra de Engenharia, as seguintes ações¹:

“Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

3.2 - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

3.3 - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

3.4.- Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.” **(g.n.)**.

Outrossim, o parágrafo único, do artigo 29 da Lei 14.133/2021, veda a modalidade de pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia, excetuados aqueles definidos como comuns, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Feitas essas considerações, tendo em vista que a pretensa contratação se trata de Construção de um novo Bloco na Unidade Escolar em apreço, classificamos a natureza dos serviços como Obra de Engenharia.

PRAZOS DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E EMISSÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

O prazo de execução da obra está estimado em **720 (setecentos e vinte) dias**, a contar a partir da Ordem de Início dos Serviços, conforme Cronograma Físico Financeiro.

O prazo para vigência contratual deverá ser de **920 (novecentos e vinte) dias**, o qual contempla o prazo de execução dos serviços, o prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório, e o prazo para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo e, o prazo para efetivação do último pagamento, a saber:

- a) Prazo de execução do serviço: 720 (setecentos e vinte) dias;
- b) Prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório: 15 (quinze) dias; c) Prazo para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo: 90 (noventa) dias;
- d) Prazo de início da execução: até 05 dias úteis a contar da assinatura da Ordem de Início dos serviços.
- e) Prazo para CND: 90 (noventa) dias a contar da emissão do TRD.

Esclarecemos, ainda, que os prazos, que devem ser estipulados na minuta de contrato, referente ao Recebimento do Objeto contemplando o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, encontram-se baseados na Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 140, § 3º, que dispõe:

“Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; (...)

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.”

Assim, com base nas experiências anteriores de contratações desta Autarquia, no que se refere às obras e serviços de engenharia, entendemos que, o Termo de Recebimento Provisório deverá ser emitido em até 15 (quinze) dias após comunicação escrita da Contratada acerca da conclusão dos serviços e, o Termo de Recebimento Definitivo, deverá ser emitido em até 90 (noventa) dias após a emissão do Termo de Recebimento Provisório.

REGIME DE EMPREITADA

Esta Área Técnica, entende que para a pretensa construção, o regime de execução mais adequado ao caso concreto é a contratação semi-integrada, cuja definição foi dada pelo inciso XXXIII, do artigo 6º da Lei de Licitações, senão vejamos:

*XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que **o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; (g.n.).***

A opção pelo supracitado Regime, leva em consideração que, esta Autarquia fornecerá o projeto básico ao licitante que, poderá estudar propostas inovadoras de domínio mais restrito, inserindo sua lucratividade nisto, pois terá mais liberdade para modelar a futura contratação e, ainda, gerar inovação, que é um dos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, como forma de solucionar as necessidades de contratação da Administração.

Neste sentido, ficará a cargo do licitante, elaborar os projetos executivos da obra em questão, os quais foram devidamente incluídos em planilha orçamentária, assumindo, assim, o futuro contratado, um pacote de tarefas e, também, os riscos da modelagem da obra, pois, **é vedada alteração** de valores contratuais, exceto para os casos de

caso fortuito ou força maior; alterações determinadas pela Administração, desde que nos limites; necessidade de alterações do projeto em contratação semi-integrada, que faz parte da dinâmica deste regime; e evento superveniente alocado na matriz de risco de responsabilidade da Administração.

Ademais, tal regime permitirá a esta Autarquia, receber uma contratação com metodologias inovadoras para nossas Unidades Escolares, visto que, haverá possibilidade de a empresa alterar o projeto básico para melhor customizá-lo às necessidades da Administração. Desta forma, o projeto executivo acaba sendo elaborado com fundamento em projeto básico já existente quando da licitação, mas que não é imutável, e, neste ponto, se abre a oportunidade de inovação.

Diante do exposto, entendemos que a obra em questão, amolda-se com a **Execução do Regime de Contratação Semi Integrada**.

MODO DE DISPUTA

Nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que para a pretensa contratação, o modo de disputa deverá ser aberto, oportunidade em que os licitantes apresentarão suas propostas por intermédio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, visto que se trata de contratação cujo critério de julgamento é o de menor preço para os itens da licitação. Outrossim, no modo de disputa aberto, resume-se à disputa eletrônica, realizada por todos os licitantes, oportunidade em que os valores são registrados pelo sistema e o lance vencedor será aquele que contém o melhor preço, obtido no encerramento dessa etapa de disputa.

O estímulo contínuo da disputa de preços no modo aberto, ou seja, os lances sucessivos e públicos, afasta todo risco de empresas amadoras (novas no mercado) lançarem valores fora do mercado numa etapa fechada (que é sigilosa). Os preços em disputa aberta ficam claros para melhor competição entre os participantes, a fim de evitar riscos na contratação, contribuindo para ter uma licitação que alcance mais prontamente os resultados pretendidos.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Para a pretensa contratação, baseando-nos nas Súmulas 23, 24 e 25, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, deverá ser comprovada a capacidade técnico-profissional, mediante a apresentação da Certidões de Acervo Técnico das parcelas de maior relevância, e a qualificação operacional mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, senão vejamos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a

apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

“SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Importante mencionar que, o próprio Tribunal de Contas, reviu o texto das supracitadas Súmulas, com vistas a adequá-las ao preceito constante do artigo 67, da Lei de Licitações n.º 14.133/2021, senão vejamos:

A Súmula TCEP nº 24[1], versando sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, já admitia a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Doravante, à luz da LF nº 14.133/2021, passa-se a observar a limitação ao percentual de 50%. (g.n.).

[...]

Pertinente à capacidade técnico-operacional, oportuna remissão a outra Súmula editada pelo TCEP, a de nº 23[2], estabelecendo que a comprovação se materializa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância. Na parte correlata à imposição de quantitativos mínimos, deixou de prevalecer a vedação prescrita nessa Súmula, à vista do previsto na NLLCA. (g.n.).

Neste sentido, elegemos os serviços abaixo indicados, a serem considerados como os de maior relevância técnica e financeira:

- **ARMADURA DE AÇO EM GERAL: 20.450,025 kg** (representa 50% da Planilha Orçamentária);

- **INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS METÁLICAS EM GERAL:** 189,525m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- **PINTURA EM GERAL:** 8.592,950m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – FIOS E CABOS EM GERAL:** 5.297,420m (representa 50% da Planilha Orçamentária).

Os serviços de maior relevância são essenciais para verificarmos se as empresas que pretendem apresentar a proposta, possuem experiência na execução dos serviços pertinentes a esse objeto, serviços estes, definidos em função do valor significativo em relação ao objeto da pretensa licitação, da quantidade e relevância técnica.

Quanto a sua definição, informamos que os quantitativos se perfazem na proporção de 50% (cinquenta por cento), da quantidade constante na Planilha Orçamentária. A observação dos serviços de maior relevância é importante para que a pretensa contratada demonstre que possui condições de executar o objeto da demanda, tudo conforme preconiza o artigo 67, da Lei Federal 14.133/2021 e, cumulativo, ainda, com o preceito na Súmula nº 24 do TCE/SP.

Ressalta-se, que para a comprovação da capacidade técnico - profissional, deverá se exigir os mesmos serviços, excluindo-se os quantitativos.

Salienta-se, ainda, que deverá constar expressamente a possibilidade de somatória dos atestados, até a completude do quantitativo exigido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – Acórdão 1983/2014 - TCU – Plenário, bem como conforme comentários² ao artigo 67 da Lei 14.133/2021, exarados pelo E. Corte de Contas Estadual, senão vejamos:

“Importante aqui comprovar que a empresa licitante já executou obras ou serviços semelhantes e/ou similares, com a possibilidade de somatória de atestados.” (g.n.).

Por oportuno, quando da adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame, esta deverá apresentar o Registro de Classe em validade, contendo o visto do CREA/SP ou do CAU/SP, conforme o caso, quando sua sede estiver situada em região não compreendida na área de jurisdição das referidas entidades, de acordo com a determinação do artigo 69 da Lei n.º 5.194/1966:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Salientamos que, tal documentação somente será exigida da adjudicatária.

Assim, entendemos que tais cláusulas não restringem a licitação e estão em conformidade com as exigências legais, bem como, atendem as orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Participação de empresas em recuperação judicial/extrajudicial

Considerando as orientações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca da participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios, propomos seja incluída a participação destas empresas no certame, senão vejamos:

Súmula n.º 50 – TCESP: Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Ademais, verificou-se que as minutas padrão de Termo de Referência do Estado de São Paulo, disponíveis no site 'compras.sp (toolkits)' também permitem a participação de empresas em recuperação extrajudicial.

A possibilidade de participação destas empresas, desde que amparada em documentos que certifiquem que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, resguarda esta Administração e a própria execução do objeto, a fim de regulamentar a participação de empresas em recuperação judicial, também no ato da contratação e na execução dos serviços.

Nesse sentido, com vistas a resguardar a execução dos serviços é importante, caso uma dessas empresas se consagre vencedora deverá apresentar antes da assinatura do contrato os documentos comprobatórios de que o plano de recuperação judicial ou extrajudicial está sendo cumprido. Da mesma forma, para o correto acompanhamento dessa situação, a cada pagamento, a futura contratada em uma dessas condições, deverá demonstrar o cumprimento do seu plano, de forma a comprovar a manutenção das condições de habilitação.

Assim, entendemos ser importante a exigência da apresentação de uma declaração de que tais participantes apresentarão esses documentos para a assinatura do contrato, porquanto, o não atendimento de tais planos, pode ensejar a falência da empresa, trazendo possível prejuízo à Administração, caso o contrato precise ser rescindido.

Reitera-se, por fim, que tais exigências, requeridas para a qualificação econômico-financeira, obedeceram, rigorosamente, as orientações supracitadas do TCESP, de forma a preservar a contratação, sem que tais regras restrinjam a competitividade.

Da ausência de exigência de balanço patrimonial

No tocante ao afastamento da necessidade da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, primeiramente cumpre destacar alguns pontos de vital importância.

O primeiro destaque, recai sobre os objetivos da licitação. A doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, razão pela qual, interessante se faz, apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo principal: garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); alcançar a proposta mais vantajosa e, promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, impende trazer à baila o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF, que dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Notadamente, pela leitura do texto constitucional, verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles.

Assim, pela supremacia do interesse público sobre o privado, a Administração Pública tem a plena discricionariedade, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade, para não exigir o Balanço Patrimonial, até porque, ele, além de restringir a disputa, não garante por si só que o futuro contratado esteja apto a cumprir as obrigações assumidas.

Outrossim, a Administração visa a ampliação da disputa em observância ao Princípio da Competitividade, eis que, quanto maior o número de concorrentes, mais chance tem de selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a decisão desta Administração é corroborada pelo entendimento da própria Corte de Contas da União, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União – TCU:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário).

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Noutro giro, o edital já deverá exigir outras comprovações, nos termos da lei, como a qualificação técnica operacional e profissional; bem como, a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, que resguardam a Administração para contratar com empresa que possua as condições mínimas necessárias para a devida execução do objeto, razão pela qual, entendemos que a não apresentação de balanço patrimonial, não afeta a segurança do certame, eis que, outras comprovações são exigidas das empresas licitantes, visando resguardar a execução contratual.

VISITA TÉCNICA

A visita técnica é imprescindível para a correta apresentação das propostas pelas licitantes, visto que, ao conhecer o local da execução das obras aqui pretendidas, estas deterão pleno e satisfatório conhecimento das condições de execução do objeto. Entretanto, entende-se que a visita pode ser facultativa, ressaltando-se, para tanto, a possibilidade de os licitantes declararem formalmente deter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, dispensando-se de realizar a vistoria, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 63 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (g.n.).

Outrossim, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso VI, dispõe que, a licitante poderá apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nestes termos, entendemos que deverá constar informação no Edital, de que a visita técnica é imprescindível, contudo não será obrigatória, devendo o licitante apresentar declaração de conhecimento do local onde será executada a obra, caso opte por deixar de realizá-la.

EXCLUSÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, a participação de empresas sob a forma de consórcio em processos licitatórios está sujeita a diferentes considerações e restrições explicitadas pelo próprio texto legal. Considerando os aspectos relevantes da contratação de uma empresa de engenharia para construção de um bloco de laboratórios para a Etec João Maria Stevanatto, localizada em Itapira/SP, chegou-se ao entendimento de que a vedação à participação de empresas na forma de consórcio é a medida mais adequada a ser adotada neste caso específico. No âmbito da supracitada Lei de Licitações, mais precisamente no Art. 15, a participação de consórcio em licitações é permitida, desde que atendidas determinadas formalidades.

Entretanto, a complexidade e os custos administrativos para a fiscalização e gerenciamento da execução contratual por consórcios, podem ser exponencialmente maiores quando comparados com contratações diretas. Alguns dos fatores que contribuem para essa decisão, são:

A natureza da obra – um bloco de laboratórios numa Unidade já existente, não demanda o nível de capacitação técnica geralmente associado aos consórcios, os quais são frequentemente formados para grandes projetos de engenharia;

A gestão do contrato e a fiscalização tendem a ser mais ágeis e eficazes quando lidamos com uma única empresa contratada, garantindo uma responsabilização mais direta e diminuindo os riscos de conflitos internos de um consórcio que possam impactar a entrega do objeto;

A eventual divisão de responsabilidades entre as empresas do consórcio poderia acarretar falhas na comunicação ou na coordenação das atividades, o que poderia comprometer o cronograma e a qualidade da construção;

Diante do exposto, a decisão pela vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio busca, sobretudo, assegurar o interesse público mediante a simplificação da contratação e a garantia de maior controle e eficiência na execução do objeto licitado, alinhando-se aos princípios de economicidade, eficiência e eficácia propostos pela Lei n.º 14.133/2021.

SUBCONTRATAÇÃO

Informamos que, para esta obra, tem-se possível a subcontratação **até o limite de 30% do valor total contratado**, dos seguintes serviços:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
CP 02.01	ESTACA TIPO HELICE DN 25 CM
48.04.381	RESERVATÓRIO EM CONCRETO ARMADO CILÍNDRICO, VERTICAL, BIPARTIDO, MÉTODO CONSTRUTIVO EM FORMAS DESLIZANTES, DIÂMETRO INTERNO DE 3,50M A 4,00M, ALTURA DE 15,00M A 25,00M
03.04.010	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA COM AÇO NÃO PATINAVE (ASTM A36/A570)
07.02.016	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA COM AÇO RESISTENTE A CORROSÃO (ASTM A709/A588)
10.01.049	FORRO DE GESSO ACARTONADO INCL ESTRUTURA
15.03.030	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA EM AÇO ASTM-A36, SEM PINTURA

43.07.330	AR CONDICIONADO A FRIO, TIPO SPLIT PAREDE COM CAPACIDADE DE 12.000 BTU/H
43.07.380	AR CONDICIONADO A FRIO, TIPO SPLIT PAREDE COM CAPACIDADE DE 24.000 BTU/H
43.07.390	AR CONDICIONADO A FRIO, TIPO SPIT PISO TETO COM CAPACIDADE DE 36.000 BTU/H
06.02.088	PORTÃO DE CORRER EM GRADIL ELETROFUNDIDO
24.02.590	PORTA DE ENROLAR MANUAL, CEGA OU VAZADA
06.03.101	CO-35 CORRIMÃO DUPLO COM MONTANTE VERTICAL AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE
06.03.111	CO-45 GUARDA-CORPO TUBULAR COM GRADIL DE FECHAMENTO H=110CM AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE
16.20.023	ELEVADOR 3 PARADAS MAQ. CONJUGADA PORTA UNILATERAL (ACCESSIB.)
CP 16.01	LAUDO TÉCNICO REFERENTE AO TESTE HIDROSTÁTICO EM REDES DE INCÊNDIO E MANGUEIRAS E, RESPECTIVA ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU RRT – REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL 63.911/2018 E SUAS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS
CP 16.02	LAUDO TÉCNICO REFERENTE À INSPEÇÃO E MEDIÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO E RESPECTIVA ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU RRT – REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL 63.911/2018 E SUAS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS
	LAUDO TÉCNICO REFERENTE AO CONTROLE DE MATERIAL DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO – CMAR E RESPECTIVA ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU RRT – REGISTRO

CP 16.03	DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL 63.911/2018 E SUAS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS
01.02.081	PARECER TÉCNICO DE FUNDAÇÕES, CONTENÇÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA EMPREENDIMENTOS COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 1.001 A 2.000M ²

Bom frisar que, poderá ser subcontratado, apenas, parte do objeto e não o seu todo, razão pela qual, deverá constar do edital e contrato a exigência de autorização expressa da Administração permitindo a subcontratação, desde que esta seja apresentada nos moldes acima evidenciados, ou seja, os serviços acima elencados, num percentual de até 30% do valor do contrato, vedados os serviços de maior relevância, o que parametriza um claro limite para as pretensas subcontratações.

A necessidade de subcontratação dos serviços acima elencados se dá em virtude de algumas empreiteiras não disporem da técnica necessária na totalidade dos serviços, demandando a subcontratação para a entrega integral do objeto a ser contratado. Seria mais custoso e demandaria maior tempo para a Administração, contratar uma obra e, em paralelo, efetuar diversas contratações, para sanar os serviços que a executora da obra principal não dispõe.

Outrossim, a própria Lei de Licitações admite a subcontratação para partes da obra, como dispõe o artigo 122 da Lei 14.133/2021:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. .” (g.n.)

[...]

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

Assim, deverá constar nas minutas de edital e contrato a previsão de subcontratação dos itens acima elencados, até o limite de 30% do valor total do contrato.

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DISTINTOS NA MESMA ÁREA DA EXECUÇÃO DESTE OBJETO

Esta Autarquia se reservará no direito de executar na mesma área, caso seja necessário, obras e/ou serviços distintos dos abrangidos na pretensa contratação, sem qualquer interferência da execução do objeto aqui pretendido, em virtude da possibilidade de que haja outras obras ou serviços, provenientes de licitações distintas, em ETEC(s) ou FATEC(s) que estejam em uma mesma área, ou mesmo em uma única

unidade que necessite de serviços distintos (objetos distintos), provenientes de outras licitações, o que resguarda o interesse desta Administração, e não afetará o certame.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Nas hipóteses de eventuais alterações contratuais, a exemplo: aditivos de acréscimo ou decréscimo de valor, prazo ou ajustes de serviços, deverá esta Contratante analisar e aprovar previamente as solicitações, não podendo a Contratada continuar a execução dos serviços sem expressa autorização, o que evita a execução de serviços extracontratuais e, por sua vez, caberá a Contratada postular a solicitação de alteração, encaminhando por escrito, à esta Contratante, por intermédio de sua fiscalização, a respectiva solicitação, acompanhada das planilhas, quadro comparativo e cronograma físico-financeiro, com justificativa circunstanciada, para análise e aprovação, não sendo permitida a continuação dos serviços sem autorização prévia desta Contratante para tanto.”

Se admitida a alteração, será lavrado o competente Termo de Aditamento, que terá como base o Cronograma Físico Financeiro reprogramado, elaborado pela Contratada e aprovado pela Contratante. O Termo de Aditamento deverá ser acompanhado sempre do Cronograma Físico-Financeiro, resultante da (s) alteração (ões).”

Dessa forma, entendemos que a consignação expressa das incumbências da Contratada, são de total relevância, pois, estabelecem uma obrigação formal em promover o pedido, quando for o caso, mediante solicitação circunstanciada e documentada.

EXIGÊNCIA DE CURRICULUM VITAE

Informamos que não deverá constar exigência de curriculum vitae do profissional que irá acompanhar os serviços, bastando que as licitantes comprovem que possuem em seu quadro de funcionários, profissional competente para o acompanhamento, conforme já justificado no item que versa acerca da qualificação técnica.

Esta medida resguardará o certame de eventuais restrições à participação das empresas interessadas.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCAS

Informamos que não consta no memorial descritivo quaisquer indicações de marcas.

UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA

Considerando a existência de serviços na planilha orçamentária, que utilizarão madeira na execução da pretensa contratação, a empresa a ser contratada deverá utilizar

apenas de produtos e subprodutos de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

GARANTIAS

Garantia da contratação

A possibilidade de se exigir a prestação de garantia, encontra amparo nos artigos 96 a 102 da Lei Federal nº 14.133/21. Tal possibilidade, pode ser exigida nas contratações de obras, serviços e compras, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor contratado; ficando a critério da Autoridade Competente, de acordo com o caso concreto e, desde que esteja prevista no instrumento convocatório.

Neste interim, considerando a pretensa Obra de construção de um bloco de laboratórios na Unidade de Ensino, a relevância dos serviços, o valor orçado, prazo de execução da obra, é conveniente e oportuno para a Administração, com vistas a resguardar a execução contratual, exigir a prestação da garantia, tutelando, assim, o interesse público e evitando qualquer prejuízo para esta Administração, em caso de inadimplemento das obrigações avençadas pela contratada.

Assim, propomos que o valor da garantia seja de 05% (cinco por cento) do valor total contratado, a qual deverá ser recolhida antes da assinatura do contrato, abrangendo toda a vigência contratual (que será de 920 – novecentos e vinte) dias. Oportuno ressaltar, que ao final da execução contratual, a garantia prestada será liberada ou restituída, nos termos do artigo 100, da Lei de Licitações.

Ademais, tal obrigação recai tão somente à contratada, de modo que não restringe à participação no certame, nem viola o Princípio da Isonomia, e ainda, resguarda a execução contratual, bem como o interesse público.

Garantia da obra

O prazo de garantia contratual da obra será de 05 (cinco) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme dispõe o artigo 618 do Código Civil.

Garantia dos Equipamentos

O prazo de garantia dos equipamentos é de 12 (doze) meses, conforme determinação da Norma Técnica ABNT NBR 15575-1_2013 – Edificações Habitacionais – Desempenho – Tabela D1, que contempla: o prazo de garantia legal de equipamentos de 90 (noventa) dias, estabelecido pelo inciso II, artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor e a garantia contratual de praxe de mercado que é de 09 (nove) meses.

Por oportuno, informamos que o prazo de garantia deverá ser contado da data de Recebimento Definitivo do objeto.

Assim entendemos que tal exigência não restringe o certame e resguarda esta Administração de eventuais problemas com os equipamentos a serem instalados.

VALIDADE DA PROPOSTA

Com a finalidade de resguardar a fase externa da licitação, que por vezes é muito extensa, entendemos que a validade das propostas deverá ser de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar de sua apresentação.

Tal prazo, se faz necessário, tendo em vista as fases do certame licitatório, principalmente àquelas atinentes à Proposta e Habilitação. Nestas fases, considerando que quanto maior o número de participantes, maior será o tempo demandado para análise das propostas, pode haver, ainda, a necessidade de diligenciar, a fim de balizar as análises devidas, bem como a interposição de recursos administrativos, o que acaba por dilatar o prazo do procedimento, influenciando diretamente na vigência das propostas apresentadas.

Considerando, ainda, a possibilidade de impugnações ou interposição de recursos, o que, também, demanda tempo, devendo ser observados os prazos da Lei 14.133/21.

Assim, considerando todos os atos inerentes ao certame, sobretudo quanto aos prazos que os envolvem, a validade da proposta pode se esvaír durante o procedimento licitatório (se tiver um prazo exíguo), motivo pelo qual, necessariamente, impõe-se que tal validade seja estabelecida em 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a vigência da proposta vencedora se mantenha até o final do procedimento licitatório, evitando-se, assim, danos para a Administração.

Isto porque, se esse prazo se exaurir antes da contratação, a respectiva vencedora fica desobrigada do compromisso assumido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 90, da Lei 14.133/21, fazendo com que todos os atos, até então concluídos, retem prejudicados, impedindo, desta forma, a respectiva contratação, que deverá se efetivar a partir de um novo procedimento licitatório, caso as demais colocadas se neguem a oferecer seus valores nas mesmas condições da primeira classificada.

Diante do exposto, entendemos que o prazo de validade das propostas deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, resguardando o certame.

EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Para a pretensa contratação, entendemos pela exclusão da participação de Cooperativas. Isto porque, considerando a Deliberação (SEI Nº 0017044/2021-10)3

emitida em 15/12/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio da qual informa que não há amparo legal para a participação de cooperativas de trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade; entende-se, que para a contratação em apreço, que versa acerca de uma obra de construção, com um prazo de execução de 720 (setecentos e vinte) dias, a participação de cooperativa iria de encontro a essa determinação, uma vez que para o objeto em apreço há a necessidade de subordinação entre a futura contratada e seus empregados.

Esse entendimento foi corroborado pelo r. Parecer Jurídico CJ/CEETEPS n.º 202/2020, emitido em processo análogo desta Autarquia, por intermédio do qual, o D. Procurador do Estado, considerando que aquela obra teria o prazo de 470 dias, alertou: “há fortes indícios de qualificação de cessão de mão de obra, apto a violar a previsão do Decreto Estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 57.159, de 21 de julho de 2011”, recomendando pela exclusão da participação de cooperativa.

Assim, resta inviabilizada a participação de cooperativas para a pretendida contratação.

INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL

Deverá a empresa vencedora, antes da assinatura do contrato, apresentar declaração indicando o representante legal para assinatura do contrato, informando os dados pessoais (R.G., C.P.F., data de nascimento, endereço residencial completo e telefone), endereço eletrônico (e-mail pessoal) e seu respectivo cargo/função.

Tal declaração se justifica, tendo em vista que estes dados serão necessários para o devido preenchimento do Termo de Ciência e Notificação, documento necessário ao cumprimento das normas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

6. Levantamento de Mercado

LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando o objeto aqui pretendido, bem como as experiências desta área técnica, neste tipo de contratação, entendemos que a alternativa mais viável, visando a Construção do Bloco de Laboratórios na Etec João Maria Stevanatto, é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, por intermédio do devido processo licitatório.

Isto porque, conforme já demonstrado anteriormente neste estudo, a região onde está localizada a Etec em apreço, possui alta demanda industrial e, as escolas próximas

não conseguem atender à alta procura. Neste sentido, proporcionar à Etec de Itapira a construção de um Bloco de laboratórios, favorecerá a oferta do ensino tecnológico naquela municipalidade, dando maior visibilidade à Etec João Maria Stevanatto e, garantindo que o ensino técnico de qualidade ofertado por esta Autarquia, alcance, cada vez mais jovens.

Desta forma, a licitação para contratação das obras necessárias, respalda esta Administração, porquanto será contratada a execução do bloco como um todo, por intermédio da escolha da proposta mais vantajosa, observados os critérios de seleção do fornecedor estipulados pela Autarquia.

Ademais, a seleção de uma empresa que possui expertise comprovada em obras similares e é capaz de atender as especificações técnicas e prazos necessários, garantirá a entrega eficaz do Bloco de Laboratórios, assegurando maior controle sobre a qualidade dos serviços e adaptabilidade do projeto às condições locais. Além disso, este tipo de contratação permite um acompanhamento mais próximo ao processo construtivo, essencial para lidar com os desafios logísticos e operacionais de uma obra.

Neste sentido, tem-se, ainda que para o melhor andamento da obra e a perfeita entrega das instalações, com a celeridade necessária, optamos por incluir alguns equipamentos neste certame. Tal necessidade, justifica-se tanto no âmbito econômico quanto no técnico, senão vejamos:

A Lei de Licitações tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, dessa forma, entendemos que a inclusão de alguns equipamentos nos certames, oferece muito mais vantagem e eficiência, pois, abrange não só o menor custo como, também, o menor tempo para a execução da obra, suprimindo assim, rapidamente, a necessidade pública que se traduz, neste caso, na construção de um novo bloco para abrigar os laboratórios de mecânica da Unidade de Ensino.

Do ponto de vista técnico relevante citar as Resoluções do CONFEA, as quais determinam:

Resolução nº 218/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...) Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Resolução nº 361/1993

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...) e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;(g.n)

Há de se considerar, inclusive, que para o perfeito funcionamento desses equipamentos, deve-se obedecer às determinações dos projetos como de: instalações especiais, instalações elétricas etc., a fim de se evitar alterações indevidas e o refazimento de serviços, que causem prejuízo e atraso na entrega da obra.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende destacar a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual deve ser considerada adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas, sobretudo, em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Em vista das razões técnicas, a execução da obra, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares. Relevante ressaltar que o primordial interesse da conclusão desta obra, é ampliar a unidade escolar, ofertando cursos na área de mecânica, com a construção de um bloco de laboratórios, visando, assim, melhor oferta do ensino técnico, de modo que, de imediato, após a conclusão da obra, com a instalação dos equipamentos devidos, a respectiva unidade já estará apta a exercer suas atividades de forma satisfatória, em seu novo bloco.

Ademais, a vantajosidade se reflete no resultado, pois a Unidade de Ensino estará, repita-se, apta para ser utilizada de forma satisfatória, uma vez que ao ser entregue a obra, esta contará com os equipamentos e materiais relevantes, o que irá possibilitar o seu funcionamento imediato, garantindo o atendimento adequado aos alunos e a ampliação das áreas de atuação da referida Unidade Escolar.

Neste sentido, a empresa vencedora, fornecerá os equipamentos e materiais e fará a instalação destes, observando, inclusive, os procedimentos técnicos necessários, trazendo assim, maior segurança e evitando desperdícios desnecessários quando da execução dos serviços.

O que corrobora de forma eficiente, inclusive, para o procedimento licitatório, economizando tempo, recursos técnicos e financeiros, resguardando, sobremaneira, o Princípio da Eficiência, que impõe à Administração Pública a adoção dos critérios legais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

Registre-se, que a adjudicação de uma obra por item, resultando vários contratos administrativos pode ocasionar uma série de prejuízos para a Administração, como paralisação da obra, deterioração de materiais, dificuldade de imputação de responsabilidade por falha construtiva e aumento do custo final.

Por oportuno, os equipamentos previstos nesta contratação, representam a parcela de 05,54% do valor total da obra, justificando-se sua aquisição, também, no âmbito econômico.

Diante do exposto, entendemos que a aquisição desses materiais e equipamentos dentro do Contrato, trará mais benefícios ao CEETEPS, do que uma contratação separada para cada equipamento, resguardando, assim, o interesse público, tendo em

vista que a Unidade poderá desfrutar dos ambientes, já devidamente equipados, logo que a obra se encerre, sem delongas de uma compra separada, que além de imputar tempo de espera, poderá ensejar outros gastos, com adaptações para instalação dos equipamentos.

Inclusão de Equipamentos como praxe de mercado

Incumbe-nos, ainda, demonstrar que aquisição e instalação de equipamentos é praxe de mercado e esta decisão não restringe o certame, lembrando que em outros certames realizados por esta Administração, contendo também equipamentos relacionados à obra, não houve quaisquer prejuízos relacionados à competitividade, ao revés, alguns chegaram a ter até mais de 20 (vinte) empresas participantes, sendo que estas nunca questionaram, seja através de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos, a existência destes no espoco da obra.

Ademais, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análises aos procedimentos licitatórios desta Autarquia, não efetuou quaisquer apontamentos relacionados a este tema, nem tão pouco julgou irregular qualquer um deles sob este fundamento.

Relevante informar, ainda, que se verifica em certames de outras Administrações do Estado de São Paulo, inclusive do próprio E. Tribunal de Contas do Estado, a inclusão de equipamentos relacionados à obra, como por exemplo, no Pregão Eletrônico nº 60 /18 – TC-A nº 5.455/026/18, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para reforma de sala e substituição de portas no 3º andar do prédio Anexo I do TCESP”, disponibilizado pelo site do Tribunal www.tce.sp.gov.br/licitacoes, onde se encontra na planilha – arquivo eletrônico – “pre_eletronico-60-5455_reforma_sala_de_processos_edital.pdf” – Fornecimento e instalação de switch de rede com 24 portas e suporte POE, de acordo com as especificações do memorial descritivo, sendo que o BDI – (Bonificação e Despesas Indiretas) fora calculado considerando o total da planilha.

Ainda no âmbito do TCE/SP, constata-se na Concorrência nº 02/2018 – TC-A nº 9042 /026/16, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a reforma da Diretoria de Materiais - DM, situada no andar térreo do Prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” disponibilizado pelo site do Tribunal www.tce.sp.gov.br/licitacoes, onde se encontra na planilha – arquivo eletrônico – cc-02-9042_reforma_dm_edital.pdf - Switch de Borda - camada 2 - 24 portas Gigabits + 2 SFP - POE e POE+; além de 05 (cinco) tipos de aparelhos de ar condicionado.

Nessa mesma esteira, constata-se na pasta técnica Concorrência nº 02/2017 da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, também disponibilizada pelo site www.sap.sp.gov.br, cujo objeto é a Execução das Obras e Serviços de Construção da Ala de Progressão Penitenciária na Penitenciária “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau., na planilha orçamentária detalhada a inclusão de equipamentos, como por

exemplo: chuveiro, extintor, dentre outros, onde o BDI – (Bonificação e Despesas Indiretas) fora calculado também considerando o total da planilha, sem separar os referidos equipamentos.

Tais certames foram citados a fim de demonstrar que é praxe de mercado na área da construção civil – Inclusive pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo -, a inclusão de vários equipamentos relacionados à obra, o que proporciona maior economia e agilidade nos serviços a serem executados.

Assim, entendemos não afetar a competitividade do certame por ser praxe de mercado a inclusão de equipamentos relacionados com a obra, também utilizada em outros certames por outras Administrações Públicas, na área da construção civil.

7. Descrição da solução como um todo

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando as premissas estabelecidas pela Lei 14.133/21, que norteiam as contratações públicas visando o atendimento ao interesse público com a seleção da proposta mais vantajosa, realizou-se uma análise minuciosa da solução apresentada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a Construção de um Bloco de Laboratórios e salas de aula para a Etec de Itapira, contendo ao todo 02 (dois) pavimentos, o que garantirá maior oferta do ensino técnico e, ainda, melhorar a distribuição dos cursos dentro da respectiva unidade escolar, já em funcionamento.

A solução aqui descrita, alinha-se ao dever de planejamento, eficiência, e à obtenção de resultados que demonstrem eficácia administrativa e fora conjuntamente avaliada pelas áreas técnicas do Departamento de Engenharia desta Unidade de Infraestrutura – UIE, e considerada a mais adequada para atender às necessidades educacionais da Etec João Maria Stevanatto, tendo sido estabelecidas após um estudo detalhado observando o seguinte:

Avaliação técnica do terreno, sua localização, compreensão da dinâmica e das necessidades específicas do Município de Itapira, incluindo aspectos socioculturais e econômicos, permitindo a construção de um bloco que atenda as expectativas locais e promova a expansão da oferta do ensino técnico de qualidade, observadas a alta demanda industrial daquela região, atendendo, ainda, aos requisitos estabelecidos pela Coordenadoria de Ensino Técnico – CETEC, no plano de curso que será implementado na Etec em apreço, plano este que estabelece os ambientes necessários para desenvolvimento das aulas práticas e teóricas, atendendo, assim, as expectativas do mercado.

A solução técnica apresentada como objeto deste ETP configura-se como a opção mais eficiente e eficaz no atual mercado de contratações, pois foi projetada para

otimizar recursos financeiros, físicos e humanos, maximizando seu valor ao longo do ciclo de vida da infraestrutura escolar. Ressalta-se o alinhamento da solução ao que estabelece o art. 12 da Lei 14.133/2021, assegurando que o planejamento seja adequado e eficiente, conforme os parâmetros estabelecidos, além de estabelecer critérios claros e objetivos para julgamento das propostas.

Por fim, a especificação do objeto deste ETP visando a construção de um novo bloco com dois pavimentos, que comportarão os laboratórios e algumas salas de aula na Etec João Maria Stevanatto, demonstra-se como a solução mais conveniente e adequada para o atendimento das políticas públicas de educação, representando não apenas uma resposta às necessidades atuais, mas, também, uma perspectiva de atendimento contínuo e duradouro às futuras demandas educacionais daquela municipalidade, atendendo ao princípio da efetividade e ao melhor aproveitamento dos recursos.

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A estimativa das quantidades que se pretende contratar para esta obra, teve como parâmetro as contratações anteriores para este tipo de empreendimento, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
1	Obras Civas Públicas - Construção	1,000	Serviço

Especificação: Construção do Bloco de Laboratórios de Mecânica na Etec João Maria Stevanatto - Itapira/SP

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 9.407.439,11

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$ 9.407.439,11

O valor estimado de investimento para a construção do bloco de laboratório de mecânica da Etec João Maria Stevanatto - ITAPIRA / SP é de R\$ 9.407.439,11 (nove milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos).

Insta salientar que, o valor estimativo, foi obtido com base nos boletins referenciais, na seguinte conformidade: A Listagem de Serviços, Composições de Preços Unitários e os Critérios de Medição e Regulamentação de Preços dos serviços constantes na Planilha Orçamentária foram adotados com base na Fundação de Desenvolvimento Escolar - FDE Não Desonerado (ANO/MÊS) 2024/01; Não havendo os serviços nos critérios antes mencionados foram adotados os da Companhia Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU Boletim 193 e Tabela Sem desoneração vigência (ANO/MÊS) 2024/02 , e o da SINAPI Custo de composições Não Desonerado (ANO/MÊS) 2024/02.

Isto porque, a contratação aqui pretendida já estava apta a ser licitada, nos moldes da Lei n.º 8.666/93, contudo, não foi possível efetivar a contratação no exercício de 2023, tendo em vista a devolutiva do Comitê Gestor do Gasto Público, dada a edição do decreto nº 68.187 de 11 de dezembro de 2023, requerendo que a contratação em tela, fosse novamente remetida para análise, somente após a publicação do decreto de execução do exercício de 2024. Somado a isto, necessitávamos adequar a pretendida contratação, aos moldes da nova Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/21.

Ainda com relação ao valor estimativo, o qual, para a contratação de obras e serviços de engenharia, será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de referência, esclarecemos que o BDI da obra **contempla a decomposição do percentual a ser apresentado**. Nestes termos, o aludido documento considera: **As despesas de rateio da Administração Central; Lucro; Despesas Financeiras; Seguros, Garantias e Riscos e Incidência de Tributos.**

Ademais, da verificação do respectivo documento, é possível perceber que a composição que originou o BDI para a pretensa contratação, baseia-se no modelo do relatório do Tribunal de Contas da União (TC 036.076/2013-2) - Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário, levando em consideração, ainda, a incidência de tributos de acordo com a municipalidade em questão e, o percentual diferenciado para os equipamentos. Nestes termos, o BDI diferenciado para equipamentos, contempla a decomposição do percentual utilizado, tendo por base as orientações do Acórdão supracitado.

Assim, o BDI em questão, adotado para equipamentos é de 11,10%, sendo para a obra, adotado o percentual de 23,54%.

Por oportuno, informamos que a estimativa do valor da contratação, proveniente da utilização dos boletins referenciais supramencionados se coaduna com o disposto no inciso III do artigo 3º, do Decreto n.º 67.888/2023.

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Conforme estabelece a Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve zelar pela obtenção de condições mais vantajosas para a contratação, o que pode incluir o parcelamento do objeto, quando tal medida promover economia de escala e a ampliação da competitividade. No entanto, após a análise detalhada e estudos técnicos quanto à eventual divisão do objeto, conclui-se que o parcelamento não é a medida mais vantajosa para a Administração Pública na contratação da empresa de engenharia para construção de um bloco de laboratórios, senão vejamos:

- **Natureza do Objeto:** A construção de um novo bloco de laboratórios para uma unidade escolar já existente, envolve a execução de várias etapas interdependentes, que dificultam a segmentação das atividades e a disciplina do fluxo de trabalho caso haja múltiplos contratos. Além disso, trata-se de contratação por escopo, de modo que, se consumará quando da entrega total de seu objeto. Neste tipo de contrato, pela sua natureza, ocorrerá sua extinção normal com a conclusão do objeto, ou seja, realizando a conduta específica e definida no objeto do ajuste, não sendo, portanto, a melhor alternativa parcelar a pretensa contratação;
- **Redução do Risco:** O gerenciamento de um contrato único tende a simplificar a fiscalização e o acompanhamento das atividades, reduzindo os riscos associados com a coordenação entre diferentes contratados;
- **Custo Administrativo:** O parcelamento do objeto poderia resultar em um aumento dos custos administrativos, em virtude da necessidade de gerenciar múltiplos contratos, demandas e possíveis conflitos entre contratados;
- **Economia de Escala:** Na presente contratação, observa-se que a economia de escala pode ser mais efetivamente alcançada por intermédio de um contrato único, facilitando a obtenção de melhores preços e condições comerciais;
- **Integralidade da Solução:** Devido às especificidades do projeto, que envolve a construção de uma infraestrutura integral com características específicas, a segmentação do objeto poderia comprometer a entrega final, a qualidade e a funcionalidade do bloco que se pretende construir para ampliar o atendimento da Unidade Escolar que já se encontra em pleno funcionamento.

Diante do exposto, posicionamo-nos contrariamente ao parcelamento da solução para a contratação em questão, haja vista que não atende aos princípios de eficiência e economicidade, podendo ainda resultar em prejuízos para a gestão do contrato e para a qualidade da obra a ser entregue à comunidade de Itapira.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Inicialmente, não há em andamento contratações correlatas ou interdependentes que possam interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A pretensa contratação está em consonância com o planejamento desta Autarquia para atendimento neste exercício. Contudo, informamos que, tal contratação não foi inserida no Plano de Contratações de Anual - PCA, em virtude da edição do Decreto n.º 67.689/2023 não obrigar a elaboração do aludido PCA para a execução em 2024.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

Os benefícios a serem alcançados com esta contratação, versam, principalmente, acerca da expansão do ensino técnico de qualidade ofertado pelo Centro Paula Souza, aos municípios de Itapira.

Estudos realizados na região, demonstram que há uma alta demanda na área industrial e, as escolas próximas à Unidade Escolar em apreço, que ofertam cursos nesta área não suprem esta demanda do local, razão pela qual, ampliar a nossa unidade, construindo um bloco de laboratórios, com equipamentos de alta tecnologia e possibilitando a implementação de novos cursos voltados a esta área (como por exemplo, técnico em mecânica, mecatrônica, eletromecânica, automação industrial e similares), favorecerá aos jovens de Itapira uma preparação qualificada para atuar no mercado de trabalho, proporcionando, ainda, um impacto positivo no desenvolvimento econômico e social do município em questão.

Outro fator relevante é que, com a ampliação da unidade, construindo um bloco novo de laboratórios, os espaços hoje utilizados na edificação principal, poderão ser readequados, garantindo, assim, a melhoria da circulação e andamento dos demais cursos.

14. Providências a serem Adotadas

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Indicação de agentes públicos que atuarão na fiscalização e gestão do contrato;
Liberação de acesso às dependências da Etec João Maria Stevanatto - Itapira/SP.

15. Possíveis Impactos Ambientais

POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Deverá a empresa contratada observar os seguintes termos:

Adotar todas as precauções para evitar agressões ao meio ambiente, preservando a fauna e a flora existentes no local de execução dos serviços, e mantendo o local de trabalho adequado às exigências de limpeza, higiene e segurança;

No caso de utilização na execução do objeto deste contrato de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira referidos no artigo 1º do Decreto Estadual nº 66.819/2022, proceder às respectivas aquisições de pessoa jurídica com inscrição validada no CADMADEIRA;

Dar pleno cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, a qual proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição, em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 16.775, de 22 de junho de 2018.

Responsabilizar-se pela desmobilização das estruturas de apoio que houver instalado para executar os serviços, bem como pela recuperação ou reabilitação das áreas utilizadas que, por sua culpa, tenha gerado impacto ao meio ambiente;

Conferir destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da execução do objeto do contrato, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

1.

Resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;

1.

Resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

2.

Resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem

/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

3.

Resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, atendendo assim ao Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou ao Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso;

Assumir, sem ônus para o CONTRATANTE, as multas que vierem a ser aplicadas pelo órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Após análise metódica dos aspectos técnicos, operacionais, e legais da Lei n.º 14.133 /2021, bem como considerando as necessidades da comunidade escolar de Itapira e as especificidades do projeto para construção do novo bloco de laboratórios, posicionamo-nos favoravelmente quanto à viabilidade e razoabilidade da contratação aqui pretendida. Os argumentos relevantes que sustentam tal conclusão incluem os seguintes aspectos:

- **Conformidade Legal:** A proposta de contratação contempla todos os princípios norteadores da Lei de Licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, assegurando um processo transparente e íntegro;
- **Alinhamento Estratégico:** A execução desta obra está alinhada ao planejamento estratégico da Autarquia e ao interesse público, promovendo a ampliação da educação e o desenvolvimento sustentável na região;

- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** As análises do ETP sublinham o valor da contratação para a comunidade, além de atender aos requisitos de economicidade e eficiência preconizados pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021, viabilizando uma contratação que observa a proporcionalidade e razoabilidade dos custos;
- **Resultados Esperados:** Os resultados almejados com a contratação da obra são de significativa relevância social e educacional, cumprindo com o objetivo de gerar o máximo de vantagem para a administração pública, em conformidade com o artigo 11 da lei de licitações;
- **Gestão de Riscos e Controles Internos:** O processo em pauta contempla mecanismos eficientes para a gestão de riscos e estabelece controles internos no intuito de minimizar eventuais adversidades durante a execução do contrato;
- **Promoção de Inovação e Desenvolvimento:** o novo bloco de laboratórios a ser construído tem potencial para incentivar a inovação e o desenvolvimento local sustentável, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 11 da Lei 14.133/2021, bem como, expandir o ensino técnico de qualidade ofertado por esta Autarquia.

Diante do exposto, concluímos ser pertinente e necessária a realização da contratação proposta visando a Construção de novo bloco de laboratórios na Etec João Maria Stevanatto, localizada no Município de Itapira. A contratação planejada reflete o compromisso da Administração Pública com a promoção do bem-estar social, o desenvolvimento da educação na referida municipalidade, além da expansão do ensino técnico de qualidade, ofertado por esta Autarquia, alinhando os interesses públicos com a observância estrita da legislação vigente em matéria de licitação e contratos administrativos.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

BRUNA FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA

Coordenadora técnica - Unidade de Infraestrutura - UIE

